

## OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA NO ÂMBITO DA FALÊNCIA

Nathália Freire Arten Miguel<sup>1</sup>

### RESUMO

No intuito de auxiliar os credores da massa falida e, por conseguinte, esclarecer a responsabilidade falimentar dos sócios na sociedade limitada, baseando-se na Lei nº 11.101/05, será realizada uma pesquisa bibliográfica sobre o Direito Falimentar, sendo instruída pelos principais aspectos da falência, destacando a sua evolução até os dias atuais. Analisaremos ainda, os tipos societários no Brasil, desde a aquisição da personalidade jurídica até a responsabilidade adotada por cada uma. Assim, o objetivo desta pesquisa é indicar as causas que desencadeiam a responsabilização do sócio administrador da sociedade limitada, para inclui-lo como devedor principal nas demandas em desfavor da pessoa jurídica. Será utilizada a pesquisa doutrinária. É esperado chamar a atenção dos operadores do Direito para a importância de se conhecer o responsável pelo fim da atividade empresária e, ainda, buscar a pacificação no encerramento e processamento da falência, tendo em vista os Princípios norteadores da empresa ativa. Por fim, demonstrar a relevância da demanda falimentar, para que atenda os interesses dos credores e o ativo possa saldar as dívidas pendentes da empresa falida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Falimentar; Responsabilidade Societária; Sociedade Limitada; Crise; Princípios.

### ABSTRACT

In order to assist the creditors of the bankrupt estate and, therefore, to clarify the bankruptcy responsibility of the members in the limited company, based on Law 11.101 / 05, a bibliographical research on Bankruptcy Law will be carried out, being instructed by the main aspects of Bankruptcy, highlighting its evolution to the present day. We will also analyze the corporate types in Brazil, from the acquisition of legal personality to the responsibility adopted by each one. Thus, the purpose of this research is to indicate the causes that trigger the accountability of the partner-administrator of the limited company, to include him as main debtor in the claims in detriment of the legal entity. Doctrinal research will be used. It is hoped to draw the attention of legal operators to the importance of knowing who is responsible for the end of the business activity and also to seek pacification in the closing and processing of bankruptcy, in view of the Guiding Principles of the active company. Finally, to demonstrate the relevance of the bankruptcy lawsuit, so that it meets the interests of the creditors and the asset can pay off the outstanding debts of the bankrupt company.

**KEYWORDS:** Bankruptcy Law; Corporate Responsibility; Limited society; Crisis; Principles.

### 1. INTRODUÇÃO.

O tema foi escolhido, porque um dos grandes obstáculos no processamento e encerramento da empresa falida é a inclusão do sócio-administrador da sociedade limitada na falência, como responsável pelo insucesso da atividade empresarial, tendo em vista as dificuldades de se estabelecer quais atos por ele praticados que classificam contrário a destinação social e econômica da sociedade empresária.

<sup>1</sup> Ensino Superior cursando. E-mail: nathalia.arten@hotmail.com

Deste modo, far-se-á uma análise minuciosa dos atos praticados pelo sócio na gestão empresarial, para que no processamento falimentar possa ser apurado a sua responsabilidade e, se configurado responsável pelo término da exploração da atividade empresarial, possa ser incluído no polo passivo da ação falimentar e responder por todas consequências oriundas pela má condução da empresa.

Assim, em um primeiro momento, este estudo examinará a constituição de uma sociedade empresária e a aquisição da personalidade jurídica, como sendo pessoa jurídica capaz para exercer os atos a ela inerentes. Neste ínterim, será exposto o direito societário brasileiro e as responsabilidades correspondentes de cada tipo societário.

Após, serão verificadas no escorço histórico da falência, o seu avanço no ordenamento jurídico e, principalmente no que se refere ao conteúdo trazido pela Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Ao final, será possível estabelecer a responsabilidade societária do sócio administrador na sociedade imitada, desde que, fique comprovado que este foi o responsável pelo fim da exploração da atividade empresária.

No mais, esta pesquisa não tem pretensão de esgotar o tema em si mesmo, mas apenas de trazer informações que instiguem o debate, notadamente, sobre a responsabilidade falimentar do sócio da falência.

## **2. CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA, AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO.**

Manifestado o desejo de se constituir uma sociedade empresária, seu titular “antes de iniciar suas atividades, devem, obrigatoriamente, registrar-se no órgão competente, que é a Junta Comercial da respectiva sede da empresa (art. 967)”. (GONÇALVES; GONÇALVES, 2012, p. 26)

Constituindo a sociedade e levando a registro, a empresa adquire a personalidade, isto é, torna-se um sujeito de direitos e obrigações, gozando de todos os benefícios que a lei concede e arcando com todos os deveres que a lei impõe.

Devidamente registrada, a empresa recebe os números do CNPJ e NIRE<sup>2</sup>, adquire a proteção legal do nome empresarial, aquisição de nacionalidade própria, aquisição de domicílio no estabelecimento comercial, “nome fantasia”, capacidade processual e principalmente autonomia patrimonial.

---

<sup>2</sup>“Tal número servirá para a identificação da empresa e ainda para propiciar pesquisas e emissão de certidões pela Junta Comercial” (GONÇALVES; GONÇALVES, 2012, p. 29)

A personalidade jurídica é atributo essencial para a empresa exercer suas atividades, e quando desvia a finalidade originária, essa característica é desconsiderada por meio de uma ação incidental, que por vezes atingirá o seu sócio.

Realizada a breve introdução sobre a personalidade jurídica, analisaremos adiante as espécies de sociedades empresárias existentes no País.

Inicialmente, para se constituir uma empresa a pessoa poderá optar pelas Sociedades Empresárias, Eireli ou Empresário Individual. Preferindo constituir uma Sociedade Empresária, terá ainda que decidir entre as Sociedades Personificadas e as Sociedades Não-Personificadas.

As sociedades personificadas “são as que possuem a inscrição de seus atos constitutivos no registro competente, por meio do qual adquirem personalidade jurídica, podendo ser das modalidades simples e empresárias”. (CÂMARA, 2012)

Sendo assim, as Sociedades Personificadas são as que a lei confere personalidade jurídica, com o devido registro na Junta Comercial de cada estado, cabendo ao sócio optar pela Sociedade Simples ou por uma das Sociedades Empresárias.

Por outro lado, necessário se faz a menção no cenário jurídico brasileiro sobre a existência da sociedade não-personificada sendo, “aquela que, embora constituída mediante instrumento escrito, não formalizou o arquivamento dos seus atos constitutivos. Assim, o contrato ou acordo tem validade somente entre os sócios, não tem força contra terceiros” (FORTES, 2004)

Isto posto, cabe classificar as Sociedades Personificadas em Simples e Empresárias, e as Sociedades Não-Personificadas em Sociedade em Comum e Sociedade em Conta de Participação. Entretanto, em relação às Sociedades Empresárias, sabemos que se divide em cinco tipos: Sociedade em Nome Coletivo, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade Anônima e Sociedade Limitada.

As Sociedades Personificadas na modalidade de sociedade simples “é aquela que não é estruturada empresarialmente — é a sucedânea da antiga sociedade civil. A sociedade simples, portanto, é aquela que tem por objeto atividades próprias da profissão intelectual.” (ALMEIDA, 2012, p. 153)

Por sociedade empresária, Almeida (2012, p. 152) ainda esclarece que “sociedade empresária é a sociedade regular ou de direito (personalizada) que explora atividade econômica organizada”.

O que se nota é que, as sociedades empresárias são relevantes para o mundo jurídico empresarial, tendo em vista que são elas que exploram atividades empresariais econômicas e auxiliam na economia do País.

Nessa linha de raciocínio e ante as informações do cotidiano, o maior índice de constituição de empresas é na modalidade da sociedade personificada, enquanto sociedades empresárias, com a escolha da Sociedade Limitada.

Esta por sua vez é a escolhida dos empresários, uma vez que sua constituição gera efeitos favoráveis para a figura do sócio, principalmente no que tange a responsabilidade societária.

Nessa modalidade a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Assim, os sócios da sociedade limitada respondem subsidiariamente com seus bens pessoais pelo total do capital subscrito, mas não integralizado. Uma vez integralizado o capital social o patrimônio não poderá, em princípio, ser atingido para a satisfação dos credores da sociedade. (CÂMARA, 2012)

Acerca da responsabilidade do sócio na sociedade limitada, análise mais profunda será feita ao final da pesquisa; principalmente destacando para a responsabilidade falimentar do sócio.

### **3. ESBOÇO HISTÓRICO DO DIREITO FALIMENTAR E OS ASPECTOS NO DIREITO BRASILEIRO.**

Dando seguimento a pesquisa, é necessário destacar os aspectos históricos do Direito Falimentar, seu surgimento e evolução; e sua concepção no direito brasileiro. Começaremos a análise a partir do Direito Romano, lá a pessoa falida era punida com a sua própria vida ou com a sua liberdade, a punição era baseada na Lei das XII Tábuas.

Na vigência da Lei das XII Tábuas, a execução por dívidas era instaurada contra a própria pessoa do devedor, traduzida na possibilidade de o credor prendê-lo acorrentado (*manus iniectio*), poder vendê-lo como escravo para além do Rio Tibre (*trans Tiberium*) ou, pura e simplesmente, matá-lo, com autorização pretoriana. (JUNIOR, 2011, p. 31)

Nesse sistema, não se falava em execução patrimonial do falido, a vida deste era tão essencial quanto os bens que ele possuía. Porém, com a evolução do território romano, houve necessidade de alterar as punições, dando surgimento a *Lex Poetelia Papira*<sup>3</sup>.

A partir desse momento, a punição era de caráter patrimonial, substituindo a execução pessoal do falido. Entretanto, foi na Idade Média que a falência tomou forma, excluindo a punição diretamente por parte do credor e cedendo lugar ao Estado.

---

<sup>3</sup> “Introduziu no direito romano a execução patrimonial, abolindo o desumano critério da responsabilidade pessoal”. (ALMEIDA, 2010, p. 05)

Nessa fase, fica de lado a iniciativa dos próprios credores, dando lugar à tutela estatal, que assume um papel especial, condicionando a atuação dos credores à disciplina judiciária. (JÚNIOR, 2011, p. 33)

Sobretudo, não se excluiu a possibilidade das execuções penais severas contra a pessoa do falido, de modo que, “a falência é vista como um delito, cercando-se o falido de infâmia e impondo-se-lhe penas que vão da prisão à mutilação – *Falliti sunt fraudatores*”<sup>4</sup>. (ALMEIDA, 2010, p. 06)

Noutro sentido, o Código Napoleônico trouxe inovações para o Direito Falimentar; principalmente no que se refere à distinção entre os devedores<sup>5</sup>, possibilidade que era desconsiderada na Idade Média.

Em relação ao século XVIII e final do século XIX, houve a edição do *Code de Commerce*, significando grande evolução para o instituto da falência, mas persistindo a figura do devedor faltoso um criminoso, embora reconhecendo a falência apenas do comerciante.

No âmbito do direito falimentar brasileiro, a história da falência divide-se em três fases: Colônia, Independência e República. O Brasil enquanto Colônia sujeitou-se inicialmente as regras jurídicas ditadas de Portugal, chamadas de “Ordenações Afonsinas”; posteriormente, tais regras foram substituídas pelas “Ordenações Manuelinas”.

As referidas Ordenações (Manuelinas) previam, dentre outras coisas, que, ocorrendo a falência, o devedor seria preso até pagar o que devia aos credores. (JÚNIOR, 2011, p. 36)

Essa sanção de prisão não era absoluta. Pois, “poderia o devedor ceder seus bens aos credores, evitando assim sua prisão.” (JÚNIOR, 2011, p. 37). Nesse ínterim, surgiram ainda as “Ordenações Filipinas” e o Alvará de 1756; sendo este crucial para a caracterização do direito falimentar brasileiro. Com a promulgação do Alvará, surgiu a figura da Junta do Comércio.

O Alvará “impunha-se ao falido apresentar-se à Junta do Comércio, perante a qual “jurava a verdadeira causa da falência” (JÚNIOR, 2011, p. 37).

Após esta fase, já na Independência do Brasil, vigoravam-se as regras de Portugal, e o Alvará promulgado na época da Colônia ainda era o adotado no Brasil. Porém, só em 1850 com a promulgação do Código Comercial brasileiro é que se alterou a sistematização da falência.

Muito embora, as novas regras falimentares fossem alvo de críticas e “o Código Comercial brasileiro instituiu um processo falimentar lento e complicado, que importava sempre m ruína do devedor e em sacrifício de seus credores” (JÚNIOR, 2012, p. 38).

Por fim, no período Brasil República ocorreu excessivas elaborações de leis falimentares, quais seja o Decreto nº 917/1890, Lei nº 859/1902, Lei nº 2.024/1908, Lei nº

---

<sup>4</sup>“Os falidos são fraudadores, enganadores, velhacos.” (ALMEIDA, 2010, p. 06).

<sup>5</sup>“Faz-se então, nítida distinção entre devedores honestos e desonestos, facultando-se aos primeiros os favores da moratória” (ALMEIDA, 2010, p. 06).

5.746/1929. Entretanto, todas foram revogadas para recepcionar o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que trouxe inovações para o direito falimentar.

Destarte, o Decreto-Lei foi de extrema relevância para a aplicação do direito falimentar no Brasil, vez que ficou em vigor até a promulgação da nova Lei de Falências, a qual esta por sua vez trouxe inúmeras inovações.

Atualmente “a falência é, assim, o processo judicial de execução concursal do patrimônio do devedor empresário, que, normalmente, é uma pessoa jurídica revestida da forma de sociedade limitada ou anônima” (COELHO, 2012, p. 183).

Neste sentido, “o patrimônio é a garantia dos credores, quando o empresário ou sociedade empresária se encontra em crise financeira” (SANCHEZ; GIALLUCA, 2012, p. 82).

Insurge destacar que, a falência é o encerramento regular da atividade empresarial e o patrimônio da empresa será arrecadado e liquidado em favor das dívidas contraídas pela pessoa jurídica; para a satisfação dos seus credores.

#### **4. A RESPONSABILIDADE FALIMENTAR DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA.**

No tocante as responsabilidades, o Brasil considera em três espécies, isto é, ilimitada, limitada e mista que será configurada de acordo com o tipo societário adotado. A responsabilidade ilimitada é aquela cujos sócios respondem ilimitadamente e solidariamente pelas obrigações com determinada limitação, arcando com a totalidade do valor da dívida da sociedade, inclusive pelo fato do patrimônio do sócio não ser blindado, embora haja separação do patrimônio pessoal do sócio e da pessoa jurídica, e em caso de falência seguir-se-á uma ordem para arrecadação dos bens, tanto da falida quanto dos sócios. Porém, há quem defenda que essa ordem possa ser desrespeitada, e atingir diretamente o patrimônio pessoal do sócio.

Em determinadas condições, os sócios respondem sem qualquer limitação, arcando com o valor integral da dívida da sociedade (COELHO, 2012, p. 52).

A segunda responsabilidade existente no Brasil é a responsabilidade limitada é aquela em que a responsabilidade está limitada à cota parte integralizada de cada sócio, portanto, responde limitadamente e solidariamente pelas obrigações sociais, o patrimônio pessoal do sócio é blindado e não se confunde com o patrimônio da empresa, na ocorrência da falência apenas o ativo da empresa será utilizado para o pagamento do passivo.

Neste sentido, Fábio Ulhôa Coelho destaca que os sócios “respondem pelas obrigações sociais dentro de um limite, relacionado ao valor do investimento que se propuseram a realizar” (COELHO, 2012, p. 52).

Por fim, mas não menos importante, é conhecida no Brasil a responsabilidade mista. Amador Paes de Almeida, tratou de conceituar:

São aquelas que admitem sócios de responsabilidade ilimitada e sócios de responsabilidade limitada; as dívidas são garantidas pelo patrimônio social e, na insuficiência deste, pelos patrimônios dos sócios de responsabilidade ilimitada (ALMEIDA, 2012, p. 150).

Com efeito, essa responsabilidade nos transmite a ideia de que em uma mesma sociedade empresária teremos sócios ilimitadamente e limitadamente responsáveis. Sendo necessária a análise do contrato social da empresa para a distinção dos sócios.

A falência gera efeitos para a sociedade empresária e para seus sócios, porém de formas diversas. Para este, devemos analisar a função por ele exercida na empresa e o tipo de sociedade.

Os sócios administradores têm obrigações processuais idênticas às do empresário individual falido. Também interessa, na delimitação da extensão dos efeitos da falência da sociedade em relação aos seus membros, identificar o tipo societário da falida (limitada, anônima ou de tipo menor) e a natureza de responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais (solidária, subsidiária ou limitada) (COELHO, 2012, p. 213).

Identificado o tipo societário, deve-se atentar para a função do sócio exercida na sociedade, tendo em vista que no caso da limitada a integralização das quotas é essencial para a responsabilização dos sócios.

Neste aspecto, basta ser sócio. Nessa hipótese, não se leva em conta o cargo de gestão. A essencialidade se perfaz na contabilização das quotas, e não no cargo ocupado.

Mediante o entendimento de Júnior (2011, p. 96): “os sócios da sociedade limitada respondem pessoalmente até o limite do valor do total do capital social subscrito e não integralizado”.

Em segunda análise de responsabilização, observado o tipo e quadro societário da empresa, e o capital social estando devidamente integralizado pelas quotas não se fala em responsabilidade dos sócios, ainda que seja o administrador.

Quando se trata de sociedade limitada ou anônima, se o capital social está inteiramente integralizado, o sócio ou acionista não tem responsabilidade pelas obrigações sociais (COELHO, 2012, p. 213).

Por outro lado, tratando-se do processo falimentar, o sócio-administrador da sociedade limitada poderá ser responsabilizado quando participar de deliberação contrária à lei ou contrato social, nos termos do art. 1.080 do CC.

A responsabilização dos administradores, acionistas controladores, sócios comanditários ou ocultos está ligada à mesma série de fatores, a saber: só haverá responsabilidade de diretores e administradores, nas sociedades anônima e limitada, se qualquer deles agir com excesso de mandato ou praticar atos com violação à lei ou ao contrato (ALMEIDA, 2010, p. 51).

Nesta senda, o sócio que deliberar contra a legislação ou contrato social e opor-se em ato ilícito, sua responsabilidade será integral perante os prejuízos causados à sociedade e aos credores, não se limitando sua participação com a cota integralizada.

Em caso de falência das sociedades limitadas ou sociedades por ações, pode o patrimônio dos administradores ser atingido por força da falência, desde que se comprove que a sociedade sofreu prejuízos em decorrência de ilícitos por estes praticados (JUNIOR, 2011, p. 99).

A lei estabelece que, a responsabilização pessoal do sócio será averiguada no próprio Juízo falimentar, inclusive o confisco de seus bens:

Deverá ser produzida em ação própria a ser proposta pelo administrador judicial para ser a massa indenizada pelos prejuízos sofridos pela sociedade falida em decorrência de atos ou omissões daqueles a quem se confiou a condução dos negócios sociais, cabendo inclusive o sequestro de seus bens para efetivar tal responsabilidade. (JUNIOR, 2011, p. 99)

Logo, o entendimento transmitido é que o administrador da falida será integralmente responsabilizado pelos atos fraudulentos que praticar contra a sociedade.

Portanto o sócio não participante da administração não poderá sofrer quaisquer consequências no caso de dolo, pois a responsabilização poderá ocorrer somente quando o mesmo participar dos atos da administração e infligir os termos contratuais ou estatutários que regem a sociedade (TIMM, 2008).

Se o sócio-administrador agir com inobservância no referido dispositivo de lei e configurar o dolo, sua responsabilidade será subsidiária, pessoal e ilimitada, excluindo ainda a culpabilidade dos demais sócios que não fazem parte da administração da sociedade.

A responsabilidade dos sócios na falência é subsidiária, porque há exigência legal de se verificar a impossibilidade de inadimplência da sociedade, pessoal, porque afeta o patrimônio dos sócios, ilimitada, pois a responsabilidade é extensiva ao valor total da dívida até o limite do patrimônio do sócio e vinculado à prática de quaisquer atos ou omissões culposas das quais resulte no ato de não cumprir a obrigação tributária (TIMM, 2008).

Configurada a responsabilidade do sócio, deve-se ajuizar a ação de responsabilização; a qual tramitará no próprio Juízo da falência. Nesta senda, é possível que por determinação do Juiz se aplique a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica<sup>6</sup>, autorizando que o patrimônio dos sócios seja atingido quando cabalmente comprovado a sua responsabilidade pelo fim da sociedade.

---

<sup>6</sup>Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no Livro II, Título III, Capítulo IV do Novo Código de Processo Civil; artigos 133 ao 137.

Há os casos de responsabilização nos quais o juiz poderá optar pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, retendo o patrimônio dos dirigentes ou sócios quando estes tenham agido com dolo, no intuito de lesar os credores (PELISSARI, 2006).

Conclui-se que, os sócios inicialmente não serão indicados como responsáveis no processo falimentar, exceto se comprovado que estes agiram com dolo ou fraude na gerência da atividade econômica desenvolvida pela sociedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em vista da explanação apresentada, convém salientar que a personalidade jurídica é atributo da sociedade empresária, e o direito societário é capaz de satisfazer os interesses e objetivos das pessoas físicas com a constituição de uma empresa, seja ela de qual tipo societário escolhido.

Em outras palavras, é relevante conhecer a forma de constituição da empresa, a sua forma de administração e a responsabilidade atribuída ao tipo societário, tendo em vista a intrínseca relação com a apuração da responsabilidade social no processo de falimentar.

Ainda, acerca da história e desenvolvimento da falência, nota-se que houve grande avanço, principalmente com o advento da Lei de Falências e Recuperação Judicial, a qual trouxe inovações, direitos e deveres aos envolvidos no processamento e encerramento falimentar.

É essencial frisar que, os credores têm como garantia de pagamento de seus créditos no processo falimentar o patrimônio dos sócios, isto é, em caso de exaurimento do patrimônio da empresa, os sócios serão atingidos ainda que integralizadas as suas quotas; ante a apuração da dissídia do empresário com os atos equivocados de gestão na empresa.

Por outro lado, em relação à Sociedade Limitada é possível compreender que a sua constituição é por meio dos sócios que integralizam suas cotas na sociedade, a administração cabe a qualquer sócio. A princípio os sócios têm responsabilidade limitada a cota parte integralizada, e posteriormente a responsabilidade será solidária, no que se refere à integralização do total do capital social integralizado em suposta decretação de falência.

A falência acarreta a responsabilização do sócio administrador da sociedade limitada, desde que contra ele fique comprovado fraude ou crime falimentar, ocasião em que será diretamente incluso no polo passivo das demandas e responderá por todas as dívidas contraídas pela pessoa jurídica; isto porque, se não fosse à má administração e os meios fraudulentos que levaram ao declínio da empresa, a falência não ocorreria.

Desse modo, pode-se concluir que a falência em sua grande maioria está ligada as falhas administrativas dos sócios. Por outro lado, podem ocorrer em razão da crise que atinge qualquer empresa, inclusive aquelas que possuem uma boa gestão e sistema financeiro controlado.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** – Direito de Empresa. Saraiva, 20ª Edição 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. Saraiva, 25ª Edição 2009.

BRASIL. Lei 11101, 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 15/02/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15/02/2017.

CÂMARA, Marcelo. **Fundamentos de Direito Empresarial** – Unidade 5 – Tipos Societários no Sistema Jurídico Brasileiro. 2012. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/966381/aula-5>. Acesso em: 23/02/2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial** – Direito de Empresa: Sociedades, Volume 2. Saraiva, 16ª Edição 2012.

FORTES, Carlos José. **Sociedades Não Personificadas**. 2004. Disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/artigos/sociedades-nao-personificadas>. Acesso em: 24/02/2016.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Falimentar: Sinopses Jurídicas**. São Paulo. Saraiva, 5ª Edição 2012.

JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. São Paulo. Saraiva, 4ª Edição 2011.

JÚNIOR, Paulo de Tarso Fiuza de Pinho. **A responsabilidade dos sócios perante o procedimento falimentar, à luz da nova Lei de Falências**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29356/a-responsabilidade-dos-socios-perante-o-procedimento-falimentar-a-luz-da-nova-lei-de-falencias>. Acesso em 25/07/2016.

MARTINS, Adriano de Oliveira. **Recuperação de Empresa em Crise: A efetividade da Autofalência no Caso de Inviabilidade da Recuperação**. Curitiba. Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. **A função social da empresa como instrumento de efetividade da recuperação empresarial**. 2013. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília. Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, 2013.

PELLISSARI, Márcia. **A representatividade dos credores na assembleia geral** – Sistemática das votações - O papel do juiz. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/208619>>. Acesso em: 15/07/2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1º Volume. São Paulo. Saraiva, 30ª Edição. 2011.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA Alexandre. **Direito Empresarial IV: Recuperação de empresas e falência: Coleção Saberes do Direito**; 30. São Paulo. Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. São Paulo. Saraiva, 5ª Edição, 2016.

TOMAZETTE Marlon. **Direito Societário**. Juarez de Oliveira, 2ª Edição 2004.

TIMM, Patrícia Cristine. **A responsabilidade dos sócios na falência**. 2008. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/a-responsabilidade-dos-socios-na-falencia/23573/>. Acesso em 25/07/2016.